



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 164 /2011

006ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21.02.2011

PROCESSO Nº 1/2338/2002 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200205003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. DE 1º INSTÂNCIA e UNILEVER BRASIL LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: ANTONIO CÉSAR PINHEIRO DA SILVA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** 1 – Contribuinte acusado de efetuar saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Ação fiscal realizada mediante uso do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. 2 – Apontada infringência aos artigos 127, inc. I; 169; 174; e, 177 todos do Decreto 24.569/97. 3 – Proposta a aplicação da penalidade preceituada no Art. 878, III, “b” do Decreto 24.569/97 (Art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96). 4 – Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos. 5 – Reformada a decisão exarada na instância singular para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer, proferido em sessão, do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa atuada, conforme o seguinte relato:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS. O CONTRIBUINTE APRESENTOU OMISSÃO DE SAÍDAS NO VALOR DE 322.357,22 RELATIVO AO PERÍODO DE JUNHO/00 A DEZEMBRO/00 MERCADORIA ORIGINÁRIA DE TRANSFERÊNCIA. DESSA FORMA COBRAMOS O ICMS SUBS SAÍDA TENDO COMO BASE 419.064,39.”.

Nas Informações Complementares o atuante esclarece:

“INFORMAÇÃO: O CONTRIBUINTE POSSUI ESCRITA FISCAL EM QUE CONTABILIZA SEUS INVENTÁRIOS MENSALMENTE. COLOCAMOS O MESMO NO FLUXO DE MERCADORIA (SLE) E CONSTATAMOS QUE HOVERAM OMISSÕES DE SAÍDAS DE PRODUTOS COM

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NOS PERÍODOS ACIMA ESPECIFICADO. ENTREGAMOS OS RELATÓRIOS E CÓPIA DOS INVENTÁRIOS PARA QUE O CONTRIBUINTE PROCEDESSE A SUA CONFERÊNCIA NOS REFERIDOS DOCUMENTOS VISTO QUE OS MESMOS SÃO ORIGINÁRIOS DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DO CONTRIBUINTE (SISIF). OS INVENTÁRIOS FORAM CONTABILIZADOS COM O SOMATÓRIO DE ESTOQUE NA PRÓPRIA EMPRESA E OS ESTOQUES EM GUARDA DE TERCEIRO. EX: CÓDIGO 85295 PRODUTO CREME DENTAL NO MÊS DE JUNHO/2000. INVENTÁRIO NA EMPRESA GESSY 100 CX. INVENTÁRIO EM PODER DA OMNI 100 CX. TOTAL DO INVENTÁRIO NO MÊS DE MAIO 200 CX. FORAM CONTABILIZADOS POR CAIXAS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS MÊS A MÊS. PORTANTO COBRAMOS A DIFERENÇA DE ESTOQUE OMISSÃO DE SAÍDA DOS PRODUTOS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TOMANDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DA NOTA MAIS O AGREGADO DE 30% CONFORME OS RELATÓRIOS EM ANEXO DO SLE."

Apontada infringência aos seguintes dispositivos da legislação tributária estadual: Art. 127, inc. I; 169; 174; e, 177 todos do Decreto 24.569/97.

Proposta a penalidade preceituada no Art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97 (Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96).

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

| CRÉDITO TRIBUTÁRIO |                       |
|--------------------|-----------------------|
| ICMS               | R\$ 71.240,94         |
| MULTA              | R\$ 128.942,89        |
| <b>TOTAL</b>       | <b>R\$ 200.183,83</b> |

Regularmente intimado do feito fiscal, o sujeito passivo apresentou impugnação ao mesmo, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração:

- a) Em razão da inaplicabilidade da taxa Selic na apuração do crédito tributário;
- b) Pela falta de objetividade na capitulação legal do auto, com prejuízo para o exercício da ampla defesa;
- c) Por ausência de documento probatório a infração;
- d) Por cobrança em duplicidade, haja vista que o mesmo período fiscalizado já foi alvo do auto de infração nº 2002.05010;
- e) Que o auto de infração não aponta quais mercadorias saíram sem documentação fiscal, prejudicando, assim, a defesa da autuada;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

- f) Que, em se admitindo a ocorrência da infração, esta seja considerada de natureza continuada, com aplicação de uma única sanção, e não para cada mês de competência;
- g) Em face do caráter confiscatório e, portanto, inconstitucional das multas instituídas pela lei;
- h) Que a multa imposta à atuada é exorbitante e afronta diretamente o disposto nos artigos 920 e 924 do Código Civil;
- i) Pela criação ficta de operação e conseqüente cobrança em quadruplicidade, posto que o mesmo período já foi alvo de autuação por suposta omissão de entradas;
2. No mérito, a improcedência do auto de infração argumentando o seguinte:
- a) Que a impugnante é empresa atuante e conhecida em todo o território nacional, que sempre gozou do "status" de idônea junto aos diversos órgãos da administração, e cumpre rigorosamente suas obrigações tributárias, empenhando grandes esforços no controle de suas operações fiscais;
- b) Que o estabelecimento da atuada no Ceará constitui um centro de distribuição para vários estados do Nordeste, pelo que está sujeito a intensa movimentação de estoques, destacando que grande parte das mercadorias é oriunda de remessas em transferência realizadas por estabelecimento fabril da impugnante, localizada no Estado de São Paulo, sendo este o caso das operações objeto da presente autuação;
- c) Que escritura minuciosamente todas as suas operações nos livros fiscais de uso obrigatório, e que, além disso, mantém, ainda, uma pasta contábil denominada "*registro de inventário em trânsito*" relativamente àquelas mercadorias que já saíram da fábrica em São Paulo, mas ainda não entraram em seu estabelecimento no Ceará, ou seja, que se encontram no trajeto entre o remetente e o destinatário.
- d) Que as notas fiscais referentes às operações de transferência somente são escrituradas no registro de entradas e no registro de inventário quando fisicamente se encontram no Estado do Ceará;
- e) Que o agente fiscal equivocou-se ao considerar as mercadorias "*em trânsito*" como se integrassem fisicamente os estoques da impugnante, resultando de tal presunção,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

diferenças numéricas no SLE que o auditor apontou como omissão de saídas;

- f) Que as planilhas explicativas apresentadas comprovam todas as entradas e saídas de mercadorias;
- g) Que está sendo penalizada pelo excesso de zelo no controle dos seus estoques, pois em vez de omitir as quantidades de mercadorias que estão em vias de chegarem ao estabelecimento, as registra no livro de inventários com a especificação EM TRÂNSITO para evitar diferenças de estoque;
- h) Que agiu de boa fé quando da realização das operações objeto do auto de infração, com respeito a todos os ditames legais e negociais, não havendo que se falar em qualquer tipo de omissão. E nesse sentido ressalta que, tanto o registro de inventários de mercadorias, quanto o registro das mercadorias em trânsito, são escriturados no mesmo livro, evidenciando sua boa fé em tornar público seu controle interno de estoques;
- i) Que segundo demonstra em planilhas anexas, todas as notas fiscais das mercadorias arroladas como em trânsito, foram em seguida devidamente escrituradas no registro de entradas, donde emerge a conclusão de que não houve omissão;
- j) Que deve ser excluída a sanção aplicada ante a boa fé da impugnante, bem como que não ocorreu qualquer prejuízo ao erário, dado que todo o ICMS foi pago pela impugnante.

Por fim, a impugnante requer a realização de perícia e, desde logo, formula quesitos e indica assistente técnico para acompanhá-la.

A julgadora de 1ª Instância, deferindo o pedido da impugnante, decidiu submeter o levantamento fiscal à perícia técnica, antes de se manifestar sobre o feito.

A perícia fiscal elaborou um novo quadro totalizador do SLE e confirmou a ocorrência de omissão de saídas. Todavia, não no montante indicado na inicial, que fora de R\$322.357,22, mas no montante de R\$94.159,60, conforme Laudo Pericial às fls. 557-560.

Oportunizada a se manifestar sobre o referido Laudo, a empresa autuada questionou as conclusões do trabalho pericial, apontando a ocorrência de vários vícios em sua elaboração, e requerendo a realização de nova perícia.

Devolvido o processo à apreciação da julgadora singular, esta entendeu estar caracterizada a saída de mercadorias sem



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

documentação fiscal. No entanto julgou a acusação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a redução do crédito tributário decorrente da perícia realizada. Demais disso, reconheceu o direito da atuada à redução na multa de 40% para 30%, em face da Lei nº 13.418/2003, que modificou a redação do Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. E por decidido contrariamente aos interesses da fazenda pública, o julgador recorreu de ofício à instância superior.

O novo crédito tributário ficou assim constituído:

| CRÉDITO TRIBUTÁRIO             |                      |
|--------------------------------|----------------------|
| Base de Cálculo (c/agreg. 30%) | R\$ 122.407,48       |
| ICMS                           | R\$ 20.809,28        |
| Multa                          | R\$ 28.247,88        |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>R\$ 49.057,16</b> |

A atuada, por sua vez, também recorreu ao Conselho de Recursos Tributários, repetindo, em essência, os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando apenas algumas considerações acerca da suposta ocorrência de vícios na perícia realizada, pugnano mais uma vez pela sua repetição.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer aprovado pelo ilustre representante da PGE, opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, para negar-lhes provimento, de modo a confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na instância originária.

Em 19 de setembro de 2005, sob a relatoria do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, o processo foi submetido à apreciação desta 1ª Câmara de Julgamento que resolveu conhecer de ambos os recursos e, sem exame do mérito, converter o curso do processo em realização de Diligência, a fim de "responder os questionamentos da empresa, apontando, finalmente, a existência, ou não, da omissão indicada na inicial", conforme Despacho do relator às fls. 2.472 e 2.473 dos autos.

Atendendo ao Despacho supra aludido, a CEPED realizou novo trabalho pericial, chegando à conclusão de que **não houve a omissão de saídas de mercadorias apontada no Auto de Infração objeto do presente processo**, conforme laudo às fls. fls. 2.481/2.485.

E agora, sob nova relatoria, o processo vem outra vez à ilustre presença deste respeitável colegiado para discussão e julgamento.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recursos oficial e voluntário tendo como recorrentes a Célula de Julgamento de 1ª Instância e UNILEVER BRASIL LTDA e recorridos AMBOS, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária.

Os recursos **sub examine** preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Por regra, cumpre-me apreciar preliminarmente as nulidades suscitadas pela recorrente. Neste caso, entretanto, deixo de fazê-lo em razão do disposto no Art. 53, §11 do Dec. 25.468/99, segundo o qual "Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade".

Com efeito, em face da norma supra, torna-se desnecessário apreciar tais preliminares suscitadas, uma vez que eu, ainda que com elas concordasse, não as pronunciaria, dado que, no mérito, será possível decidir em favor da recorrente, como adiante se demonstrará.

Assim, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Vê-se que o presente processo originou-se de uma auditoria realizada nos livros e documentos fiscais da recorrente, com emprego do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Referido método de fiscalização consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias constantes nos livros e documentos fiscais do contribuinte relativamente a certo intervalo de tempo.

A aludida técnica de auditoria é agasalhada pela legislação estadual vigente, conforme se lê no Art. 827 do Dec. nº 24.569/97 que regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, *in verbis*:

"Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."

Oportuno consignar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos arquivos digitais, livros e documentos fiscais entregues pela empresa, alimenta o SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Trata-se, portanto, de uma metodologia que, além de legalmente aceita, é tecnicamente confiável, uma vez que fundada em análise quantitativa do movimento real de mercadorias da empresa.

Entretanto, a despeito da comprovada eficácia da técnica em referência, suas conclusões de modo algum estão imunes a erros, uma vez que dependem diretamente do modo como o Sistema é alimentado pelo agente responsável. Se este erra em sua avaliação quanto ao que deve, ou não, ser incluído no levantamento, o Relatório Totalizador fatalmente resultará distorcido.

E no presente caso restou demonstrado que, efetivamente, foram cometidos alguns equívocos, na medida em que foram computadas no levantamento da auditoria fiscal operações que não deveriam dele fazer parte, resultando nas diferenças quantitativas objeto da autuação em espécie.

Oportunamente, a perícia fiscal fez as correções necessárias e concluiu pela "... não existência da omissão indicada na inicial".

Assim, tendo em vista que o laudo pericial constante às fls. 2.481 a 2.485 concluiu pela não-ocorrência da infração imputada à recorrente, só resta a este órgão julgador reconhecer a improcedência da acusação fiscal, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário em litígio.

VOTO

**Ex positis**, voto no sentido de que ambos os recursos sejam conhecidos e providos, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na instância originária, julgando o Auto de Infração IMPROCEDENTE, em conformidade com o parecer do douto representante da PGE, manifesto oralmente em sessão.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e UNILEVER BRASIL LTDA. Recorrido: Ambos. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, com base na conclusão do laudo pericial, fls. 2.481/2.485, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

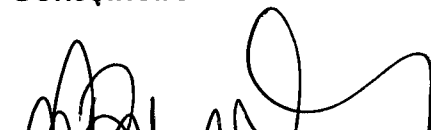
motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco Helder Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de Abril de 2011.

  
Dulcimeirê Pereira Gomes  
**Presidente**

  
Lúcio Flávio Alves  
**Conselheiro**

*Camila Borges Duarte*  
Camila Borges Duarte  
**Conselheira**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**Conselheiro**

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
**Conselheira**

  
Abílio Francisco de Lima  
**Conselheiro Relator**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
Ana Maria Martins Timbó  
Holanda  
**Conselheira**

  
Cícero Roger Macedo  
Gonçalves  
**Conselheiro**

Matteus Viana Neto  
**Procurador do Estado**